

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10845.001.885/87-65

Sessão de : 20 de outubro de 1993 Acórdão nr.: 103-14.267
Recurso nr.: 51.314 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1983 e 1984
Recorrente : UNIAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Recorrida : DRF - SANTOS - SP

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

VSITO EM


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE : 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Sônia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire (Suplente convocado).



Processo nr: 10845.001.885/87-65

Recurso nr.: 51.314

Acórdão nr.: 103-14.267

Recorrente : UNIAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por UNIAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o n 50.889.484/0001-40, com domicílio tributário em Santos - SP, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração lavrado em 31.03.87, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$9.032,34, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1983 e 1984, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo n 10845.001884/87-01.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14.03.89, negou provimento ao recurso, nos termos do Acórdão n 103-08.957, por unanimidade dos votos de seus membros, o qual para melhor compreensão dos fatos leio e faço anexo aos autos.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR